



Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2017



A Proposta de Lei do OE para 2017 apresentada pelo Governo à Assembleia da República integra um conjunto de alterações de natureza fiscal assentes em seis eixos principais: (i) facilitar a vida às pessoas, (ii) promover a equidade fiscal; (iii) apoiar as empresas e o investimento, (iv) incentivar as práticas amigas do ambiente, (v) promover a saúde pública e (vi) combater a fraude e evasão fiscal.

Na tributação directa destaca-se, em IRS, a eliminação gradual da sobretaxa para os rendimentos auferidos em 2017. Quanto às pessoas colectivas, as novidades são pouco significativas, sendo contudo de destacar a eliminação da regra de FIFO na utilização de prejuízos fiscais reportáveis.

As principais alterações são, contudo, ao nível da tributação indirecta.

Em sede de IVA, a alteração mais relevante assenta na possibilidade de opção de pagamento do imposto, nas importações de bens, no prazo legal previsto para a entrega das declarações periódicas.

No que respeita aos IEC, é ampliado o âmbito de incidência do Imposto sobre o Alcool e as Bebidas Alcoólicas às bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes.

Ao nível da tributação sobre o património, é criado o Adicional ao IMI que incide sobre o património predial dos sujeitos passivos.

Para permitir uma visão global das alterações propostas, apresentamos em seguida uma breve descrição das mesmas agrupadas em função do respectivo imposto.

Índice

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC).....	2
Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).....	4
Segurança social.....	7
Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).....	8
Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI).....	9
Adicional ao IMI (AIMI).....	9
Imposto do Selo.....	10
Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).....	11
Código Fiscal do Investimento (CFI).....	13
Impostos Especiais de Consumo (IECs).....	14
Imposto sobre Veículos.....	15
Imposto Único de Circulação (IUC).....	15
Lei Geral Tributária (LGT).....	15
Código de Processo e Procedimento Tributário (CPPT).....	16
Outros.....	16

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)

Período de tributação (artigo 8.º)

A possibilidade de adoptar um período de tributação que não coincida com o ano civil é mantida, passando, no entanto, esse período de tributação a ter de coincidir com o período social de prestação de contas.

Variações patrimoniais negativas (artigo 24.º)

Prevê-se que passe a estar expressamente previsto que concorrem para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período de tributação relativas à distribuição de rendimentos de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 ou de fundos próprios de nível 2 que cumpram os requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 575/2015, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2013, desde que não atribuam ao respetivo titular o direito a receber dividendos nem direito de voto em assembleia geral de accionistas e não sejam convertíveis em partes sociais.

Reinvestimento dos valores de realização (artigo 48.º)

Prevê-se expressamente que não são susceptíveis de beneficiar do regime do reinvestimento dos valores de realização as mais-valias associadas a propriedades de investimento, ainda que reconhecidas na contabilidade como activo fixo tangível.

Mais-valias e menos-valias realizadas com a transmissão de instrumentos de capital próprio (artigo 51.º-C)

As perdas por imparidade e outras correções de valor de partes sociais ou de outros instrumentos de capital próprio, que tenham sido dedutíveis em sede de IRC nos termos do n.º 2 do artigo 28.º-A do Código do IRC, concorrem positivamente para a formação do lucro tributável no período de tributação em que ocorra a transmissão onerosa daqueles instrumentos, quando aos mesmos seja aplicável o regime de *participation exemption*.

Dedução de prejuízos fiscais (artigos 52.º e 71.º)

São revogadas as normas, no âmbito do regime geral de determinação da matéria colectável (n.º 15 do artigo 52.º) e do Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (n.º 6 do artigo 71.º), que estabelecem a obrigatoriedade de dedução, em primeiro lugar, dos prejuízos fiscais apurados há mais tempo.

Regime simplificado de determinação da matéria colectável (artigo 86.º-B)

Prevê-se que a determinação da matéria colectável relevante para efeitos da aplicação do regime simplificado, quando esteja em causa a actividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, deixe de estar sujeita ao coeficiente de 0,04, actualmente aplicável à generalidade das actividades hoteleiras e similares, passando a estar sujeita a um coeficiente específico de 0,35.

Tributação autónoma (artigo 88.º)

A sujeição a tributação autónoma das despesas de representação, ajudas de custo e encargos pela deslocação em viatura própria do trabalhador deixa de depender da respectiva dedutibilidade para efeitos do apuramento do lucro tributável.

Esclarece-se, ainda, que o facto tributário que determina a sujeição a tributação autónoma dos encargos relativos a viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias, ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ocorre no momento do seu reconhecimento como gasto nos termos da normalização contabilística em vigor.

Pagamento Especial por Conta (artigo 106.º)

Prevê-se que o volume de negócios a considerar para efeitos do cálculo do pagamento especial por conta passe a ter por referência o montante de vendas e prestações de serviços geradores de rendimentos sujeitos e não isentos de IRC.

Em linha com esta proposta de alteração é alargada a dispensa do pagamento especial por conta aos sujeitos passivos que apenas auferiram rendimentos não sujeitos a IRC ou dele isentos.

Obrigações contabilísticas das empresas (artigo 123.º)

As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais entidades que exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, com sede ou direcção efectiva em território português, bem como as entidades que, embora não tendo sede nem direcção efectiva neste território, aí possuam estabelecimento estável, devem passar a dispor de capacidade de exportação de ficheiros (SAF-T) nos termos e formatos a definir por portaria do Ministro das Finanças, independentemente de organizarem, ou não, a sua contabilidade com o recurso a meios informáticos.

Norma transitória relativa a resultados internos eliminados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado pendentes de tributação em 31 de Dezembro de 2016

Prevê-se a prorrogação para 2017 do regime transitório aprovado pela Lei do OE para 2016 que estabelece a obrigatoriedade de inclusão, no lucro tributável do grupo do período de tributação que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2017, de um quarto dos resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado ainda pendentes de tributação em 31 de Dezembro de 2016, por não terem sido considerados realizados pelo grupo até essa data.

É igualmente definida a obrigação de efectuar um pagamento por conta autónomo durante o mês de Julho de 2017 (ou, no caso de sujeitos passivos que adoptem um período de tributação que não coincida com o ano civil, no sétimo mês do período de tributação que se inicie após 1 de Janeiro de 2017) correspondente à aplicação da taxa de IRC ao valor dos resultados internos incluídos no lucro tributável do grupo nos termos referidos anteriormente, o qual deverá ser dedutível ao imposto a pagar na liquidação do IRC relativa ao período de tributação de 2017.

Em caso de cessação ou renúncia ao Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades, haverá lugar à inclusão no lucro tributável do último período de tributação em que o regime se aplique dos resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado e que ainda se encontrem pendentes de tributação.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

Subsídio de refeição (artigo 2.º)

Em resultado do aumento de €0,25 do subsídio de refeição diário a abonar aos funcionários públicos, o valor do subsídio de refeição não sujeito a IRS (e a contribuições para a segurança social) é elevado para €4,52 quando pago em numerário (actualmente €4,27) e €7,23 quando atribuído em vale de refeição (actualmente €6,83).

Actividades de alojamento local (artigos 8.º e 31.º)

Passa a ser permitida a opção pela tributação no âmbito da categoria F (rendimentos prediais) relativamente às importâncias decorrentes de actividades de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento (actualmente tributadas exclusivamente como rendimentos profissionais ou empresariais – categoria B).

Propõe-se, ainda, que tais rendimentos, quando sujeitos ao regime simplificado de tributação da categoria B, passem a ser tributados em 35% do seu valor (em vez dos 15% actualmente em vigor).

Sujeitos passivos com deficiência (artigo 56.º-A)

Propõe-se um alargamento da exclusão de tributação dos rendimentos das categorias A e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência, passando estes a ser tributados em 85% do seu valor bruto (em detrimento dos actuais 90% que se mantêm para os rendimentos da categoria H). Mantém-se o limite de exclusão de tributação (€2.500) para cada uma das categorias de rendimentos.

Declaração automática de rendimentos (artigo 58.º-A)

É proposto que, com base nos elementos informativos relevantes de que disponha, a Autoridade Tributária passe a disponibilizar, no Portal das Finanças, uma declaração automática de rendimentos, bem como a correspondente liquidação provisória do imposto com possibilidade de os contribuintes confirmarem, ou não, os elementos assumidos, incluindo, no caso dos contribuintes casados ou unidos de facto, a confirmação do regime de tributação (separada ou conjunta).

A conversão da declaração automática em declaração definitiva (por inércia ou confirmação do contribuinte até 31 de Maio) não prejudica a possibilidade de entrega de uma declaração de substituição (sem penalidades associadas, desde que efectuada nos 30 dias seguintes à referida conversão).

Passa a prever-se, ainda, a possibilidade de, a partir de 1 de Janeiro de 2018, os contribuintes poderem indicar, no Portal das Finanças, até 15 de Fevereiro de cada ano, os elementos pessoais relevantes para a referida declaração (ex: composição do agregado familiar).

Prevê-se que o universo dos sujeitos passivos a serem abrangidos pelo novo modelo de declaração automática seja fixado por decreto regulamentar, mas relativamente ao ano de 2016, propõe-se que o mesmo seja aplicável a sujeitos passivos que:

- (i) sejam residentes fiscais em Portugal durante a totalidade do ano e não detenham o estatuto de residente não habitual;
- (ii) auferirem apenas rendimentos do trabalho dependente ou pensões (excluindo as de alimentos) e rendimentos sujeitos a tributação a taxas liberatórias (sem opção pelo respectivo englobamento), os quais tenham sido obtidos em território português e sejam objecto de comunicação obrigatória pela respectiva entidade pagadora à Autoridade Tributária;
- (iii) não auferirem gratificações não atribuídas pela entidade patronal (sujeitas à taxa autónoma de 10%);
- (iv) não tenham dependentes a cargo nem deduções relativas a ascendentes;
- (v) não tenham pago pensões de alimentos;

(vi) não usufruam de benefícios fiscais e não tenham acréscimos ao rendimento por incumprimento de condições relativas a benefícios fiscais.

As declarações provisórias de 2016 terão em conta os elementos declarados no ano anterior, no que respeita ao agregado familiar, assumindo-se, na ausência de tais elementos, a situação de não casado sem dependentes.

Nas correspondentes liquidações automáticas não serão consideradas quaisquer deduções à colecta relativas (i) aos dependentes, (ii) aos encargos com pensões de alimentos, (iii) às pessoas com deficiência, (iv) à dupla tributação internacional e (v) aos benefícios fiscais.

Tributação de casados e unidos de facto (artigo 59.º)

A opção pela tributação conjunta passa a poder efectuar-se independentemente do cumprimento do prazo legal de entrega da declaração de IRS (opção actualmente vedada para declarações entregues fora do prazo).

Prazo de entrega da declaração (artigo 60.º)

Propõe-se a existência de uma única fase de entrega de declarações de IRS – entre 1 de Abril e 31 de Maio de cada ano – independentemente do tipo de rendimentos auferidos.

Taxas gerais (artigo 68.º)

Prevê-se um aumento dos escalões de IRS de 0,8%, mantendo-se as taxas gerais actualmente em vigor.

Taxas especiais (artigo 72.º)

Passam a equiparar-se às gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho não atribuídas pela entidade patronal (sujeitas a IRS à taxa autónoma de 10%), as compensações e subsídios relativos à actividade voluntária colocados à disposição de bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros, até ao limite anual, por bombeiro, de 3 vezes o IAS (€ 1.257,66).

Liquidações oficiosas (artigo 76.º)

Propõe-se que, na falta de entrega da declaração de IRS, a liquidação oficiosa tenha por base os elementos de que Autoridade Tributária disponha, assumindo-se para este efeito a tributação separada (mesmo para os casados e unidos de facto). Ao mesmo tempo, passa a prever-se a possibilidade de entrega de uma declaração de IRS de substituição, até ao termo do prazo da reclamação da liquidação oficiosa, sempre que os sujeitos passivos pretendam optar pela tributação conjunta.

Deduções à colecta na tributação separada (artigo 78.º)

Clarifica-se que sempre que o valor das deduções à colecta seja determinado por referência ao agregado familiar (sem opção pela tributação conjunta), os limites globais de cada dedução são reduzidos para metade, por sujeito passivo.

Consignação de imposto (artigo 153.º)

Estabelece-se que a escolha da entidade beneficiária das consignações de IVA e de IRS possa ser feita no Portal das Finanças em momento prévio à entrega da declaração de rendimentos (ou à sua confirmação nos casos de declaração automática).

Prevê-se que esta norma apenas entre em vigor em 1 de Janeiro de 2018, acautelando-se, no entanto, que as consignações relativas às declarações de rendimentos do ano de 2016 sejam efectuadas (i) no momento da entrega da declaração de IRS ou (ii) da confirmação da declaração automática de rendimentos.

A contestação dos valores das deduções à colecta apurados pela Autoridade Tributária com base nos dados que lhe são comunicados deixa de poder ser exercida por reclamação até ao dia 15 de Março do ano seguinte (conforme redacção da lei actual), mantendo-se a possibilidade – já concedida relativamente à declaração de 2015 – de correcção dos valores pré-preenchidos, mediante inclusão dos valores das despesas de saúde, educação, e encargos com imóveis e lares efectivamente incorridos nesse ano (sem prejuízo da obrigação da sua comprovação, na parte em que excedam os valores comunicados à Autoridade Tributária).

Sobretaxa de IRS

Propõe-se uma eliminação gradual da sobretaxa para os rendimentos auferidos em 2017, com impacto na retenção na fonte mensal e na tributação final, nos seguintes termos:

- a retenção na fonte de sobretaxa é eliminada de forma faseada, atendendo aos escalões de rendimento mensais;
- a sobretaxa devida a final – apurada por referência ao valor do rendimento anual colectável (englobado) – é reduzida por forma a acompanhar o desagravamento da retenção na fonte da sobretaxa efectuada ao longo do ano, por escalão de rendimentos, na mesma proporção (respectivamente, três doze avos; seis doze avos, nove doze avos e onze doze avos), conforme tabela que se apresenta em seguida:

Escalão de rendimento anual (2017)	Sobretaxa Retenção na fonte (*) (2017)	Sobretaxa final (2017)	Sobretaxa final (2016)
Até €7.091	Não	0%	0%
De €7.091 até €20.261	Sim, até 31/03/2017	0,25%	1%
De €20.261 até €40.522	Sim, até 30/06/2017	0,88%	1,75%
De €40.522 até €80.640	Sim, até 30/09/2017	2,25%	3%
Superior a €80.640	Sim, até 30/11/2017	3,21%	3,25%

(*) – a eliminação faseada da retenção na fonte será efectuada com base nos escalões de retenção na fonte mensal a serem publicados, podendo variar ligeiramente face aos escalões de rendimento anual apresentados

Segurança social

Autorização legislativa no âmbito do regime contributivo dos trabalhadores independentes

Prevê-se uma autorização legislativa com vista à alteração do regime contributivo dos trabalhadores independentes, nos seguintes termos:

- rever as regras de enquadramento e produção de efeitos do regime;
- consagrar novas regras de isenção e de inexistência da obrigação de contribuir;
- alterar a forma de apuramento da base de incidência contributiva, rendimento relevante (a apurar por referência ao rendimento auferido nos meses mais recentes) e cálculo das contribuições (por aplicação de taxas contributivas ao rendimento relevante anual);
- prever a existência de um montante mínimo mensal de contribuições (assegurando uma protecção social efectiva, sem lacunas ou interrupções na carreira contributiva);
- rever o regime de entidades contratantes; e
- estabelecer um regime transitório relativo à passagem para o novo regime contributivo dos trabalhadores independentes.

Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

Pagamento do IVA nas importações de bens (artigos 27.º e 28.º)

Prevê-se a opção de autoliquidação do IVA nas importações de bens com a eliminação do impacto financeiro decorrente do actual sistema de pagamento *ad hoc* junto das autoridades aduaneiras. Esta medida já foi implementada em Espanha no início de 2015, sob a denominação de “*Régimen de Diferimiento a la Importación*”.

Esta possibilidade depende do cumprimento, pelos sujeitos passivos, dos seguintes requisitos:

- (i) submissão de declarações periódicas de IVA mensais;
- (ii) existência de situação fiscal regularizada;
- (iii) realização exclusiva de operações que conferem o direito à dedução, sem prejuízo da realização de operações imobiliárias ou financeiras que tenham carácter meramente acessório;
- (iv) inexistência, à data em que a opção produza efeitos, de diferimento do pagamento do IVA relativo a anteriores importações.

Prevê-se que este novo procedimento entre em vigor a 1 de Março de 2018, sendo no entanto aplicável a partir de 1 de Setembro de 2017 às importações dos seguintes bens:

Bens abrangidos pelo pagamento do IVA as importações de bens a partir de 1 de Setembro de 2017	
Estanho	Sementes (incluindo sementes de soja)
Cobre	Café não torrado
Zinco	Chá
Níquel	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado
Alumínio	Açúcar em bruto
Chumbo	Borracha em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras
Índio	Lã
Cereais	Produtos químicos, a granel
Sementes e frutos oleaginosos	Prata
Cocos, castanha do Brasil e castanha de cajú	Platina (paládio, ródio)
Outros frutos de casca rija	Batatas
Azeitonas	Gorduras e óleos vegetais e respectivas fracções, em bruto, refinados, mas não quimicamente modificados

A forma e o prazo de exercício desta opção serão regulados por Portaria.

Restituição do IVA às IPSS e à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Prevê-se a manutenção, durante o ano 2017, da possibilidade de as IPSS e da Santa Casa da Misericórdia obterem a restituição do IVA suportado em determinadas operações, em montante equivalente a 50% do imposto incorrido.

Autorização legislativa

Prevê-se uma autorização para o Governo ampliar a aplicação da taxa intermédia do IVA, estendendo a verba 3.1. da Lista II do Código do IVA à prestação de serviços de bebidas que se encontram actualmente excluídas do âmbito de aplicação desta taxa.

Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixo rendimento (artigo 11.º-A)

Deixa de ser aplicável a isenção de IMI a prédios de reduzido valor patrimonial pertencentes a sujeitos passivos não residentes.

Forma das reclamações (artigo 132.º)

Estabelece-se que as reclamações por valor patrimonial tributário considerado desactualizado ou por erro na determinação das áreas de prédios rústicos ou urbanos sejam apresentadas através da declaração Modelo 1, juntamente com os elementos que a devem acompanhar.

Adicional ao IMI (AIMI)

Incidência subjectiva (artigo 135.º-A)

É contemplada a introdução de um adicional ao IMI, do qual são sujeitos passivos as pessoas singulares ou colectivas proprietárias, usufrutuárias ou superficiárias de prédios urbanos situados no território português a 1 de Janeiro do ano a que o adicional ao IMI respeita.

Devem ser equiparadas a pessoas colectivas quaisquer estruturas ou centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica, bem como a herança indivisa representada pelo cabeça de casal.

No caso de grupos de sociedades abrangidos pelo Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades deve ser considerado como sujeito passivo a sociedade dominante.

Incidência objectiva (artigo 135.º-B)

O adicional ao IMI incide sobre a soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos de que o sujeito passivo seja titular, excluindo-se os prédios classificados na espécie "industriais" e os prédios licenciados para a actividade turística.

Regras de determinação do valor tributável (artigos 135.º-C, 135.º-D e 135.º-E)

Propõe-se que o valor tributável corresponda à soma dos valores patrimoniais tributários reportados a 1 de Janeiro do ano a que respeita o adicional ao IMI.

Ao referido valor tributável deduz-se € 600.000 nos casos em que o sujeito passivo seja uma pessoa singular, uma herança indivisa ou uma pessoa colectiva com actividade agrícola, industrial ou comercial, para os imóveis directamente afectos ao seu funcionamento.

Aos sujeitos passivos casados ou unidos de facto, caso os mesmos optem pela tributação conjunta, é aplicável uma dedução de € 1,2 Milhões.

No caso de pessoas colectivas a que seja aplicável o Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades para efeitos de IRC, prevê-se que o valor tributável corresponda à soma dos valores patrimoniais tributários de todos os prédios propriedade das sociedades que integram o grupo, sendo a dedução limitada a € 600.000.

A possibilidade de dedução acima referida não é aplicável nos seguintes casos:

- às pessoas colectivas com um activo composto em mais de 50% por imóveis não afectos a actividades de natureza agrícola, industrial ou comercial;
- às pessoas colectivas cuja actividade consista na compra e venda de bens imóveis;

- às sociedades de simples administração de bens sujeitas ao regime de transparência fiscal, nos termos do artigo 6.º do Código do IRC;
- a todos os sujeitos passivos que não tenham a sua situação tributária e contributiva regularizada.

Não se encontram sujeitos a este adicional os prédios detidos por entidades públicas isentas, os prédios de reduzido valor patrimonial tributário detidos por sujeitos passivos de baixos rendimentos, bem como os prédios que tenham beneficiado de demais isenções concedidas pela lei.

Taxa (artigo 135.º-F)

Prevê-se a aplicação de uma taxa de 0,3% sobre o valor tributável.

Liquidação e pagamento (artigos 135.º-G e 135.º-H)

O adicional ao IMI é liquidado anualmente pela Autoridade Tributária no mês de Junho do ano a que o imposto respeita, devendo o respectivo pagamento ser efectuado no mês de Setembro.

Dedução à colecta em IRS (artigo 135.º-I)

O adicional ao IMI suportado por sujeitos passivos que detenham prédios urbanos arrendados passa a ser dedutível à colecta do IRS até à concorrência do imposto que incida sobre os correspondentes rendimentos (colecta proporcional aos rendimentos líquidos da categoria F, no caso de englobamento dos rendimentos prediais ou colecta obtida pela aplicação da taxa autónoma de 28%, nos restantes casos).

Esclarece-se ainda que esta dedução não concorre para o limite global das deduções à colecta previsto no Código do IRS.

Dedução à colecta em IRC (artigo 135.º-J)

À semelhança do que se prevê em sede de IRS, também os sujeitos passivos de IRC, excepto entidades domiciliadas em jurisdições com regime fiscal mais favorável, poderão optar por deduzir à fracção da colecta correspondente a rendimentos decorrentes de arrendamento, e até à sua concorrência, o montante do adicional ao IMI pago durante o período a que respeita o IRC, na proporção dos imóveis sujeitos a este imposto que tenham sido objecto de arrendamento.

A opção por esta dedução à colecta determina a não dedutibilidade do gasto com essa parcela do adicional ao IMI para efeitos do apuramento do lucro tributável em sede de IRC.

Esclarece-se ainda que esta dedução se encontra sujeita à limitação do resultado da liquidação prevista no artigo 92.º do Código do IRC.

Imposto do Selo

Garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social (artigo 7.º)

A isenção de Imposto do Selo relativa às garantias prestadas ao Estado no âmbito da gestão da respectiva dívida pública directa, com a exclusiva finalidade de cobrir a sua exposição a risco de crédito, passa igualmente a abranger as garantias prestadas a favor do Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, em nome próprio ou em representação dos fundos sob sua gestão.

Prédios urbanos com valor patrimonial tributário superior a € 1.000.000 (Verba 28 da TGIS)

Prevê-se a revogação da Verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo, que tributa a propriedade, usufruto ou direito de superfície de prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário constante da matriz, nos termos do Código do IMI, seja igual ou superior a € 1 Milhão. Esta alteração produz efeitos a 31 de Dezembro de 2016.

Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)

Extinção dos benefícios fiscais (artigo 14.º)

Prevê-se que a extinção dos benefícios fiscais permanentes ou temporários dependentes de reconhecimento da Autoridade Tributária em virtude de o sujeito passivo ter deixado de efectuar o pagamento de qualquer imposto ou contribuição para a segurança social ou de não ter deduzido reclamação, impugnação ou oposição com a prestação de garantia idónea contra a dívida tributária, se considera verificada:

- relativamente aos impostos periódicos, no final do ano ou período de tributação em que se verificou o facto tributário, desde que as situações que determinam a extinção dos benefícios fiscais se mantenham no momento da liquidação do imposto a que o benefício respeita;
- relativamente aos impostos de obrigação única, na data em que o facto tributário ocorreu.

Regime público de capitalização (artigo 17.º)

Propõe-se que a dedução à colecta do IRS de 20% dos montantes aplicados em contas individuais geridas em regime público de capitalização deixe de ter um limite único de € 350, passando a prever-se um limite de € 400 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos e de € 350 para os restantes sujeitos passivos.

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (artigo 30.º)

A isenção de IRC aplicável aos ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes, decorrentes de operações de *swap* efectuadas com o Estado, passa a ser igualmente aplicável aos ganhos e juros obtidos por aquelas instituições decorrentes de operações de *swap*, *forwards* e das operações com estas conexas, efectuadas com o Estado, actuando através da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, bem como efectuadas com o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, em nome próprio ou em representação dos fundos sob sua gestão.

Remuneração convencional do capital social (artigo 41.º-A)

Alarga-se o âmbito de aplicação do regime de remuneração convencional do capital social, deixando o mesmo de ser apenas aplicável a casos em que a sociedade beneficiária seja qualificada como micro, pequena ou média empresa, ou quando os sócios sejam exclusivamente pessoas singulares, sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco.

Por outro lado, a dedução efectuada para efeitos do apuramento do lucro tributável relativa à remuneração convencional do capital social passa a corresponder a 7% (actualmente 5%) do montante das entradas realizadas até €2 Milhões, a qual deverá ter lugar no período de tributação em que as mesmas sejam realizadas e nos 5 períodos de tributação seguintes (actualmente 3 períodos de tributação seguintes).

Este regime aplica-se apenas às entradas de capital e às conversões de suprimentos ou de empréstimos de sócios realizadas a partir de 1 de Janeiro de 2017 (ou a partir do início do período de tributação que se inicie após essa data).

Para efeitos de aplicação do novo regime, a sociedade beneficiária não poderá reduzir o seu capital social com restituição aos sócios no período de tributação em que as respectivas entradas sejam realizadas, nem nos 5 períodos de tributação seguintes. Caso tal venha a suceder, o somatório das importâncias deduzidas a este título, majorado em 15%, deverá ser considerado como rendimento do período de tributação em que a redução do capital ocorra.

Quando os sujeitos passivos usufruam deste benefício, o limite de EBITDA do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos para efeitos do apuramento da limitação à dedutibilidade dos gastos de financiamento líquidos (artigo 67.º do Código do IRC), deverá ser reduzido de 30% para 25%.

Benefícios fiscais relativos à instalação de empresas em territórios do interior (artigo 41.º-B)

É aditado um novo artigo ao EBF (artigo 41.º-B) que consagra a aplicação de uma taxa de IRC de 12,5% relativamente aos primeiros € 15.000 de matéria colectável para as pequenas e médias empresas que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza agrícola, comercial ou industrial ou de prestação de serviços no interior do país, encontrando-se o referido benefício condicionado à verificação de determinadas condições.

Programa Semente (artigo 43-A.º)

Propõe-se a criação de um novo benefício fiscal, concretizado através do Programa Semente, que contempla investimentos em *startups* mediante subscrição de participações sociais em micro ou pequenas empresas que, entre outros requisitos, tenham sido constituídas há menos de 5 anos.

O benefício fiscal proposto corresponde a uma dedução à colecta equivalente a 25% do valor dos investimentos elegíveis efectuados em cada ano, com o limite de 40% da colecta.

O investimento elegível é limitado a € 100.000 por sujeito passivo, podendo as importâncias não deduzidas por excesso deste limite ser consideradas nas deduções dos dois períodos subsequentes.

Prevê-se, ainda, que as mais-valias resultantes da alienação onerosa das participações sociais que tenham originado a referida dedução não sejam consideradas no apuramento do saldo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas, desde que as mesmas sejam detidas durante pelo menos 48 meses e o sujeito passivo proceda ao reinvestimento da totalidade dos valores de realização, nesse ano ou no ano subsequente (com possibilidade de exclusão proporcional, no caso de reinvestimento parcial).

Outros benefícios com carácter ambiental atribuídos a imóveis (artigo 44.º-B)

Prevê-se um aumento para 25% do limite máximo da redução da taxa de IMI aplicável aos prédios urbanos com eficiência energética (actualmente 15%).

Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados a habitação (artigo 46.º)

Passa a ser prevista a concessão automática da isenção de IMI nas situações de aquisição onerosa de prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados a habitação. Nos demais casos, é proposta a manutenção do reconhecimento pelo chefe de finanças da área da situação do prédio, em requerimento devidamente documentado.

Adicionalmente, prevê-se que, no caso de a afectação a habitação ocorrer após o decurso do prazo, a isenção inicia-se no ano da afectação, cessando todavia no ano em que findaria se o prazo tivesse sido cumprido.

Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias (artigo 70.º)

O benefício fiscal relacionado com a majoração em 20% para efeitos da determinação do lucro tributável dos gastos suportados com a aquisição, em território português, de combustíveis para abastecimento de veículos deverá deixar de ser aplicável aos sujeitos passivos que no mesmo período se encontrem a beneficiar da devolução parcial de ISP ao abrigo do regime do gasóleo profissional.

Norma transitória no âmbito do EBF (artigo 174.º da Proposta de Lei)

São prorrogadas por um ano as normas que consagram os benefícios fiscais que caducariam a 1 de Janeiro de 2017, designadamente as normas relativas:

- à criação de emprego;
- à conta poupança-reformados;
- aos planos de poupança em acções;

- aos empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados;
- aos serviços financeiros de entidades públicas;
- aos swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes;
- aos depósitos de instituições de crédito não residentes;
- aos prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística;
- aos parques de estacionamento subterrâneos;
- às empresas armadoras da marinha mercante nacional;
- às comissões vitivinícolas regionais;
- às entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos;
- às colectividades desportivas, de cultura e recreio; às deduções à colecta do IRS e às transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito.

Prevê-se, ainda, que a prorrogação daqueles benefícios para além do período de um ano estabelecido na Proposta de Lei do OE seja ponderada em função das conclusões que venham a resultar de um relatório que contenha uma avaliação quantitativa e qualitativa dos benefícios fiscais em causa, a apresentar pelo Executivo à Assembleia da República até ao final da presente legislatura.

Código Fiscal do Investimento (CFI)

Regime fiscal de apoio ao investimento – RFAI (artigo 23.º)

O limite das aplicações relevantes para efeitos do RFAI ao qual é aplicado uma taxa de incentivo de 25% aumenta dos actuais €5 Milhões para €10 Milhões, mantendo-se a taxa de incentivo de 10% nas aplicações relevantes que excedam aquele montante.

Para este efeito, podem ser considerados, no período de tributação subsequente, investimentos realizados no período de tributação que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2016, desde que não tenham sido anteriormente integrados em qualquer um dos períodos.

Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial – SIFIDE (artigo 37.º)

Propõe-se uma majoração de 10% das despesas relevantes associadas a projectos de concepção ecológica de produtos, mediante demonstração do benefício ambiental associado.

Para o efeito, as entidades interessadas devem submeter previamente o projecto à Agência Portuguesa do Ambiente para demonstração do benefício ambiental associado, devendo o pedido ser instruído com declaração ambiental de produto, patente ou rótulo ecológico, se aplicável.

Impostos Especiais de Consumo (IECs)

Imposto sobre o álcool, as bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes ("IABA") (artigos 87.º-A a 87.º-E)

Prevê-se o alargamento da incidência do IABA às bebidas não alcoólicas destinadas ao consumo humano adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, bem como às bebidas com teor alcoólico superior a 0,5% de volume e inferior ou igual a 1,2% de volume.

Propõe-se que a taxa aplicável seja variável em função do teor de açúcar, correspondendo a € 8,22 por hectolitro quando o teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro ou a € 16,46 por hectolitro quando superior a 80 gramas por litro.

No entanto, prevê-se a isenção deste imposto para as seguintes bebidas não alcoólicas:

- (i) bebidas à base de leite, soja ou arroz;
- (ii) sumos e néctares de frutos e de algas ou de produtos hortícolas e bebidas de cereais, amêndoa, caju e avelã;
- (iii) bebidas consideradas alimentos para as necessidades dietéticas especiais ou suplementos dietéticos.

De igual modo, prevê-se a isenção nas bebidas não alcoólicas quando utilizadas em processos de fabrico ou como matéria-prima de outros produtos, ou para pesquisa, controlo de qualidade e testes de sabor.

A produção e a armazenagem de bebidas não alcoólicas em regime de suspensão do imposto deve ser efectuada em entreposto fiscal, devendo os sujeitos passivos que exerçam esta actividade à data da entrada em vigor da presente lei apresentar, junto da estância aduaneira competente, e previamente à realização de introduções no consumo, o pedido de aquisição do respectivo estatuto fiscal.

As bebidas não alcoólicas contabilizadas como inventário à data da entrada em vigor da presente lei consideram-se produzidas, importadas ou adquiridas nessa data.

Os comercializadores de bebidas não alcoólicas que, a 1 de Janeiro de 2017, detenham no seu estabelecimento produtos desta natureza, devem contabilizar e comunicar à Autoridade Tributária as respectivas quantidades, sendo o imposto exigível aquando da respectiva comercialização, ou no final do mês de Abril caso não sejam vendidas.

Imposto sobre o álcool, as bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes ("IABA") (artigos 71.º, 73.º, 74.º, 76.º)

Prevê-se o aumento de 3% no IABA sobre a cerveja, produtos intermédios e bebidas espirituosas, prevendo-se a sujeição à taxa de € 10,30 por hectolitro nas outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes.

Imposto sobre o álcool, as bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes ("IABA") – Isenções comuns (artigo 6.º)

Prevê-se a isenção de IEC na importação de rapé, tabaco de mascar, tabaco aquecido e líquidos contendo nicotina para cigarros electrónicos bem como nas bebidas não alcoólicas, quando transportados na bagagem pessoal dos viajantes provenientes de países ou territórios terceiros, desde que não ultrapassadas determinadas quantidades.

Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos ("ISP") (artigos 92.º e 187.º)

Prevê-se o aumento de 3% da taxa aplicável ao metano e aos gases de petróleo usados como carburante e o aumento de 1% da taxa aplicável ao gás natural usado como carburante.

Mantém-se o adicional às taxas do ISP para a gasolina, bem como para o gasóleo rodoviário e gasóleo colorido e marcado, no montante de € 0,007/litro e € 0,0035/litro, respectivamente.

Contempla-se a descida na tributação da gasolina compensada com a subida da tributação do gasóleo. Estas alterações serão efectuadas através de Portaria.

Imposto sobre o Tabaco (artigos 103.º, 104.º-A e 104.º-C)

Prevê-se o aumento de 3% da taxa do elemento específico dos cigarros, tabacos de fumar, rapé, tabaco de mascar e tabaco aquecido, com uma diminuição da taxa do elemento *ad valorem* que é uniformizado para 16%.

Prevê-se, igualmente, um agravamento de cerca de 3% na taxa do imposto aplicável ao líquido contendo nicotina, em recipientes usados para carga e recarga de cigarros electrónicos que passa de €0,60 para €0,618 por mililitro.

Imposto sobre Veículos

Propõe-se, para os veículos novos, o aumento generalizado das taxas aplicadas às componentes cilindrada e ambiental, resultando num aumento de cerca de 3% no ISV, para veículos automóveis e motociclos, triciclos e quadriciclos.

Para os veículos usados portadores de matrículas definitivas comunitárias, propõe-se a introdução de novos escalões, em linha com a jurisprudência comunitária recente que condenou Portugal por incumprimento das regras europeias.

Prevê-se uma nova isenção de ISV para os automóveis ligeiros de passageiros que se destinem à actividade de aluguer sem condutor, quando adaptados ao acesso e transporte de pessoas com deficiência.

Imposto Único de Circulação (IUC)

Prevê-se um aumento generalizado de 1% do IUC.

Prevê-se também a criação de uma taxa adicional para os veículos da categoria B (automóveis de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista) matriculados em território nacional após 1 de Janeiro de 2017.

Mantém-se a contribuição adicional de IUC nos veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A (automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista) e B.

Lei Geral Tributária (LGT)

Suspensão do prazo de caducidade (artigo 46.º)

Passa a estar previsto que, para efeitos de cessação do efeito suspensivo do prazo de caducidade em caso de notificação de início de acção de inspecção externa, o prazo de seis meses para realização daquela acção deve ser acrescido do período em que esteja suspenso o prazo para a conclusão do procedimento de inspecção.

Isenção de prestação de garantia em casos de prejuízo irreparável ou manifesta falta de meios económicos (artigo 52.º)

A isenção de prestação de garantia, a requerimento do executado, em casos de prejuízo irreparável ou manifesta falta de meios económicos, passa a ser aplicável apenas quando não existam fortes indícios de que a insuficiência ou inexistência de bens se deveu a actuação dolosa do interessado.

Países, territórios ou regiões com um regime fiscal claramente mais favorável (artigo 63.º-D)

Ainda que não constem da Portaria que aprova a lista dos países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável, prevê-se que passem também a ser considerados como tal aqueles que não disponham de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC, ou que, dispondo, a taxa aplicável seja inferior a 60% da taxa geral de IRC (*i.e.*, quando aquela taxa seja inferior a 12,6%).

A inclusão neste conceito apenas será aplicável, contudo, nos casos em que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições: (i) os códigos e leis tributárias o refiram expressamente e, (ii) se verifique a existência de relações especiais, nos termos do artigo 63.º do Código do IRC, entre entidades residentes em território português e entidades residentes nesses territórios.

Em qualquer caso, ficam excluídos deste conceito os países, territórios ou regiões que correspondam a um Estado-membro da UE ou do EEE, desde que, neste último caso, esse Estado esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da UE.

Prestação de informação vinculativa (artigo 68.º)

Prevê-se que a prestação de informação vinculativa com carácter de urgência passe a ser efectuada num prazo máximo de 75 dias (anteriormente, 90 dias).

Código de Processo e Procedimento Tributário (CPPT)

Caducidade da garantia por decisão em 1.ª instância (artigo 183.º-B)

Prevê-se a caducidade da garantia prestada para suspender o processo de execução fiscal nas situações em que o contribuinte obtenha decisão totalmente favorável em 1.ª instância em processo de impugnação judicial ou de oposição à execução.

O cancelamento da garantia deve ser promovido pelo órgão de execução fiscal, oficiosamente, no prazo de 45 dias após a notificação da decisão (ou de 120 dias no caso de sentenças proferidas até 31 de Dezembro de 2016), mantendo-se, contudo, os efeitos suspensivos daquela até à decisão do pleito.

Dispensa de prestação de garantia em caso de pagamento em prestações (artigo 198.º)

Nos casos de pagamento em prestações das dívidas tributárias passa a dispensar-se a prestação de garantia quando os montantes das dívidas tributárias do devedor sejam inferiores a € 5.000, para pessoas singulares (anteriormente o valor estava fixado em € 2.500), ou a € 10.000, para pessoas colectivas (anteriormente o valor estava fixado em € 5.000).

Omissões e inexactidões nas declarações ou em outros documentos fiscalmente relevantes (artigo 119.º)

Passam a ser puníveis com coima variável entre € 150 e € 3.750 as omissões ou inexactidões relativas à situação tributária na declaração automática de rendimentos de IRS, não sendo a coima aplicável se estiver regularizada a falta cometida e a mesma revelar um diminuto grau de culpa, o que se considera verificado quando as inexactidões se refiram ao montante de rendimentos comunicados por substituto tributário.

Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira (RCPITA)

Funções no âmbito do procedimento de inspeção (artigo 19.º)

Os funcionários pertencentes a administrações fiscais ou aduaneiras estrangeiras passam a poder participar no procedimento de inspeção tributária, no âmbito de mecanismos de assistência mútua e cooperação administrativa intracomunitária, desde que tenham sido autorizados pelo Director-Geral da Autoridade Tributária.

Início e prazo do procedimento de inspeção (artigo 36.º)

O prazo de conclusão do procedimento inspectivo suspende-se por 12 meses nos casos em que a Autoridade Tributária tenha necessidade de recorrer aos instrumentos de assistência mútua e de cooperação administrativa internacional.

Contribuições Sectoriais

Contribuição para o audiovisual

Mantém-se em 2017 o valor da contribuição mensal para financiamento do sector público de radiodifusão e de televisão em € 2,85 e € 1, respectivamente.

É ainda proposta a isenção desta contribuição nos fornecimentos de electricidade para o exercício das actividades incluídas nos grupos 011 a 015 da divisão 01 da secção A da Classificação das Actividades Económicas – Revisão 3 (CAE-Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro (maioritariamente relacionadas com actividades agrícolas), desde que o contador permita a individualização, de forma inequívoca, da energia consumida nas referidas actividades.

Contribuição sobre a indústria farmacêutica

É proposta a manutenção em vigor durante o ano de 2017 da contribuição sobre a indústria farmacêutica.

Contribuição sobre o sector energético

Da mesma forma, é proposta a manutenção da contribuição sobre o sector energético em 2017.

Esclarece-se ainda que todas as referências feitas no âmbito daquela contribuição ao ano de 2015 se consideram feitas ao ano de 2017.

Contribuição sobre o sector bancário

Prevê-se que a contribuição sobre o sector bancário se mantenha em vigor durante o ano de 2017.

Outras Medidas

Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida (Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de Novembro)

Prevê-se que passem a estar abrangidos pelo regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida (i) as obrigações perpétuas e (ii) os instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 ou de fundos próprios de nível 2 que cumpram os requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2013.

Comunicação dos elementos das facturas (Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto)

Prevê-se a redução do prazo de comunicação dos elementos das facturas, a qual passa a dever ser efectuada até ao dia 8 (actualmente dia 25) do mês seguinte ao da emissão da factura.

Fiscalidade verde – Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro (artigo 25.º)

Propõe-se a continuação em 2017 do incentivo ao abate de veículos em fim de vida para a introdução no consumo de veículos híbridos *plug-in* mas somente com uma redução do valor do ISV até € 562,50 (50% do montante actualmente em vigor).

Adicionalmente, propõe-se a eliminação dos incentivos ao abate de veículos em fim de vida para aquisição de novas viaturas eléctricas e quadriciclos pesados eléctricos

Luís Magalhães

Head of Tax

lmagalhaes@kpmg.com

Alexandra Martins

Indirect Tax

alexandramartins@kpmg.com

Américo Coelho

Corporate Tax

antoniocoelho@kpmg.com

Filipe Grenho

Financial Services Tax

fgrenho@kpmg.com

Gustavo Amaral

Angola Tax

gamaral@kpmg.com

Hugo Carvalho

Tax Porto

hcarvalho@kpmg.com

Jorge Taíña

Personal Tax

jtainha@kpmg.com

Maria do Céu Carvalho

Incentives Tax

ceucarvalho@kpmg.com

Michael Santos

Corporate Tax

masantos@kpmg.com

Pedro Alves

Corporate Tax

pmalves@kpmg.com

Rui Martins

Corporate Tax

ruimartins@kpmg.com

Susana Pinto

Transfer Pricing

susanapinto@kpmg.com

A informação contida neste documento é de natureza geral e não se aplica a nenhuma entidade ou situação particular. Apesar de fazermos todos os possíveis para fornecer informação precisa e actual, não podemos garantir que tal informação seja precisa na data em que for recebida/conhecida ou que continuará a ser precisa no futuro. Ninguém deve actuar de acordo com essa informação sem aconselhamento profissional apropriado para cada situação específica.

© 2016 KPMG & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S.A., a firma portuguesa membro da rede KPMG, composta por firmas independentes afiliadas da KPMG International Cooperative ("KPMG International"), uma entidade suíça. Todos os direitos reservados. Impresso em Portugal.